

Requerimento de Sessão 22/2024

Protocolo 37864 Envio em 14/02/2024 16:34:45

Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o pagamento de adicional universitário aos servidores efetivos.

Excelentíssimo Senhor
PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Estância Turística Paraguaçu Paulista (SP)

A Vereadora que a este subscreve, nos termos regimentais vigentes, **REQUER** ao Excelentíssimo sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, as seguintes informações:

- 1-) O que justifica a demora no pagamento do adicional de nível universitário aos servidores efetivos?
- 2-) Relacionar os processos administrativos dos servidores efetivos que aguardam análise?
- 3-) Qual a maior dificuldade para análise dos documentos protocolados pelos servidores?
- 4-) Quantos servidores em cargo comissionado já recebem o adicional universitário?
- 5-) Qual a previsão dos pagamentos do adicional universitário aos servidores efetivos que já encaminharam a documentação necessária conforme descrito no Estatuto do Servidor?

JUSTIFICATIVA

Considerando que o adicional de nível superior é um direito do servidor público municipal;

Considerando que o referido adicional é de suma importância em razão de complementar a remuneração do servidor, valorização e o reconhecimento na qualificação dos profissionais;

Apresento o presente requerimento para esclarecimento quanto a avaliação dos processos já protocolados no RH da Prefeitura Municipal deste município e a data de pagamento do adicional universitário. Saliento ainda que já está sendo pago os adicionais para os cargos comissionados.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de fevereiro de 2024.

VILMA BERTHO
Vereadora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

Lei Complementar nº. 283, de 4 de julho de 2023

(Texto compilado até a Lei Complementar nº. 291, de 22/11/2023)

Subseção VIII

Do Adicional de Nível Universitário

Art. 120. O adicional de nível universitário será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo e estável em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos por meio de cursos de graduação ou pós-graduação. (Redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 286, de 06/09/2023)

§ 1º O curso de graduação deverá ser em área que guarde afinidade com as funções desenvolvidas pelo servidor no exercício do cargo e devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º O curso de pós-graduação deverá ser em área que guarde afinidade com as funções desenvolvidas pelo servidor no exercício do cargo, observadas as diretrizes e normas do Ministério da Educação (MEC):

I - pós-graduações lato sensu compreendem programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration), com duração mínima de 360 horas, onde, ao final do curso o aluno obtém o certificado de conclusão;

II - pós-graduações stricto sensu compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde, ao final do curso o aluno obtém o diploma.

§ 3º O adicional de nível universitário será concedido da seguinte forma: (Redação do parágrafo dada pela Lei Complementar nº 290, de 22/11/2023)

I - ao servidor que obter diploma de curso de graduação, desde que o cargo em que o servidor tenha ingressado não tenha como pré-requisito o ensino superior, receberá um adicional de vinte e cinco por cento sobre o vencimento base do cargo efetivo;

II - ao servidor que obter certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu:

a) dez por cento sobre o vencimento base do cargo efetivo, quando da realização do 1º curso;

b) oito por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, quando da realização do 2º curso e após o interstício de dois anos após a concessão do primeiro adicional descrito na alínea “a”; e

c) sete por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, quando da realização do 3º curso e após o interstício de dois anos após a concessão do segundo adicional descrito na alínea “b”;

III – ao servidor que obter diploma de curso de pós-graduação stricto sensu em programa:

a) de mestrado: vinte e cinco por cento sobre o vencimento base do cargo efetivo; ou

b) de doutorado: vinte e cinco por cento sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 4º Em todas as hipóteses de concessão, graduação, pós-graduação lato sensu e pós-graduação stricto sensu, o adicional não poderá exceder o teto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor, ou seja, o servidor que recebe por uma das hipóteses, não receberá por outra. (Redação do parágrafo dada pela Lei Complementar nº 290, de 22/11/2023)

Art. 121 Para fazer jus ao adicional de nível universitário, o servidor deverá comprovar a existência de vínculo entre o título de graduação ou pós-graduação e as atribuições de seu cargo de provimento efetivo ou que possua correlação com a abrangência das atividades da área em que atua.

Parágrafo único. O servidor interessado deverá requerer a sua concessão e comprovando o vínculo nos termos do “caput”.

